

A. I. Nº - 9310444/05
AUTUADO - NEILDE NASCIMENTO QUEIROZ
AUTUANTE - ALBA M. DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18/07/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0240-03/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA. DESISTÊNCIA TÁCITA DA DEFESA. O pagamento do crédito tributário em discussão, sem ressalva, implica a desistência tácita da defesa apresentada, extinguindo-se o processo administrativo. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, 01/02/05, para exigir o ICMS no valor de R\$974,92, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto por antecipação na aquisição de óculos, em outros Estados, por contribuinte descredenciado, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências acostado à fl. 2 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fl. 9) requerendo que sejam considerados os pagamentos de ICMS feitos com os acréscimos legais, nos dias 07/03/05 e 17/03/05, conforme os DAEs anexados ao PAF. Pede a complementação dos acréscimos moratórios.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 18 e 19), afirma que os documentos acostados à fl. 10 comprovam que o imposto, correspondente às Notas Fiscais nºs 002898 e 002899, foi pago após a lavratura deste Auto de Infração e, portanto, encontra-se descaracterizada a espontaneidade do contribuinte, o que enseja a aplicação da multa indicada na autuação.

Finalmente, opina pela procedência do lançamento.

Às fls. 28 a 35 foram juntados documentos, inclusive uma petição em que o contribuinte solicitou, ao Inspetor Fazendário de Itapetinga, em 12/05/05, a liberação das mercadorias apreendidas, “tendo em vista que a empresa já pagou o respectivo auto de infração da seguinte maneira: Dae no valor de R\$388,18 em 07/03/05, Dae R\$550,64 em 17/03/05 e Dae R\$36,10, perfazendo um total principal de Icms de R\$974,92, mais acréscimos moratórios no valor de R\$15,84 – 26,71 e 38,31 perfazendo um total de R\$80,86, e multa por infração no valor de R\$584,95, perfazendo o valor total do auto infração pago de R\$1.640,73, conforme Daes em anexo”.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária na primeira repartição do percurso na Bahia, referente à aquisição de óculos, por meio das Notas Fiscais nºs 002898 e 002899,

provenientes do Estado de São Paulo, haja vista que tais mercadorias estão elencadas no Anexo Único da Portaria nº 114/04.

Saliento que os produtos de ótica (armações, lentes e óculos de proteção) foram incluídos no regime de substituição tributária pela Lei nº 7.014/96, não havendo convênio ou protocolo que preveja a aplicação do referido regime nas operações interestaduais realizadas com aquelas mercadorias. Sendo assim, não poderia ser exigido, do remetente situado em São Paulo, que efetuasse a retenção e o recolhimento do ICMS devido, cabendo, portanto, ao destinatário das mercadorias situado neste Estado (no caso, o autuado) a responsabilidade pela antecipação do pagamento do tributo, calculado com o acréscimo da Margem de Valor Agregado (MVA) de 26% (Anexo 88). Como o sujeito passivo não possui regime especial para recolhimento do imposto em data posterior, a legislação vigente determina que a antecipação do ICMS deve ser feita na primeira repartição fazendária localizada no território baiano, o que não foi feito na situação em análise (artigos 371 e 125, inciso II, alínea “b”, do RICMS/97 c/c a Portaria nº 114/04).

O autuado, em sua peça defensiva, alegou que efetuou o pagamento do débito, nos dias 07/03/05 e 17/03/05, de acordo com os DAEs acostados à fl. 10 dos autos, em data posterior, portanto, à de lavratura deste Auto de Infração. Na sessão de julgamento, pautada para o dia 11/07/05, este órgão julgador tomou conhecimento de que o contribuinte efetuou o pagamento de outras importâncias e, sendo assim, os valores recolhidos são aqueles a seguir relacionados (totalizando R\$1.640,73):

1. o valor principal de R\$388,18, além de acréscimos moratórios no montante de R\$15,84, em 07/03/05, por meio do DAE acostado à fl. 10;
2. o valor principal de R\$550,64, além de acréscimos moratórios no montante de R\$26,71, em 17/03/05, por meio do DAE acostado à fl. 10;
3. o valor principal de R\$36,10, além de acréscimos moratórios no montante de R\$38,31 e multa por infração de R\$584,95, em 11/05/05, por meio do DAE acostado à fl. 29.

Segundo o extrato do Sistema de Informações da Administração Tributária, juntado à fl. 34, o débito atualizado do lançamento, em 12/05/05, perfazia o total de R\$1.598,18, distribuído da seguinte forma:

1. R\$974,92 – valor do ICMS (principal);
2. R\$38,31 – valor dos acréscimos legais;
3. R\$584,95 – valor da multa de 60%.

Pelo exposto acima, verifico que o autuado já recolheu importância superior àquela exigida na autuação e, portanto, está devidamente satisfeito o crédito tributário. Observo que o pagamento, sem ressalva, do crédito tributário em discussão implica a desistência tácita da defesa apresentada, extinguindo-se, consequentemente, o processo administrativo fiscal, consoante o disposto no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 122, inciso I, do RPAF/99.

Considero, assim, PREJUDICADA a defesa, ficando extinto o presente processo administrativo, o qual deverá ser remetido à repartição de origem, para homologação do pagamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa e declarar EXTINTO o presente processo administrativo fiscal referente ao Auto de Infração nº 9310444/05, lavrado contra NEILDE

NASCIMENTO QUEIROZ, devendo o mesmo ser remetido à repartição de origem para homologação do pagamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR